



## Deliberação n.º 21-II/2017, de 24 de novembro

### Estabelece o limite de idade da gestante no âmbito da gestação de substituição

1. Decorre claramente da simples leitura da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (mesmo com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas), e dos Decretos Regulamentares n.ºs 6/2016, de 29 de dezembro, e 6/2017, de 31 de julho, que o Legislador não estabeleceu qualquer limite etário no acesso às técnicas de PMA.

Com vista à determinação do limite de idade da gestante importa desde logo clarificar o motivo da autonomização do limite de idade para as gestantes relativamente ao limite geral estabelecido para o recurso às técnicas de PMA.

No que diz respeito à possibilidade de recurso às técnicas de PMA em geral, é aceitável que o risco associado à utilização das técnicas possa ser assumido pelos progenitores, em particular pela grávida que quer ser mãe, porque é o seu corpo que terá esse risco na gravidez e porque é o seu embrião/feto e criança que terá esse risco em vida autónoma. Por isso, em termos de liberdade individual é lícito permitir estas gravidezes até aos 49 anos e 364 dias (365 nos anos bissextos) de idade materna.

2. Já não se entende ser admissível que esse risco possa ser assumido se estiver em causa uma gestação de substituição, na medida em que nas situações de gestação de substituição verifica-se uma dissociação entre a pessoa sujeita aos riscos da gravidez e a pessoa que beneficiará da mesma.

Com efeito, se uma sociedade quer valorizar a gestação de substituição como uma possibilidade ética robusta e que seja socialmente aceitável pelo seu altruísmo, não pode contemporizar e permitir que a pessoa mais altruísta do contrato esteja a ser colocada numa situação de risco não razoável para a sua saúde, mesmo que essa pessoa tenha manifestado a sua disponibilidade para aceitar esse risco.



Posto isto, não é aceitável colocar na mesma situação grávidas que pretendem ser mães e grávidas que o são na condição de gestante de substituição, o que não deve ser indiferente, sob pena de a Lei poder contribuir para que a gestante corra riscos inaceitáveis para a sua saúde.

Não obstante, a especial proteção atribuída à gestante pelas razões supra descritas, deverão ceder considerando especiais circunstâncias sociais e afetivas, nomeadamente laços familiares existentes.

Nestas circunstâncias a menor amplitude da proteção da saúde da gestante justifica-se à luz de outros valores dignos de tutela, tal como a proteção da família.

3. Assim, considerando o supra exposto e também que uma Entidade Reguladora como o CNPMA não pode ignorar os riscos para a saúde de cada um dos intervenientes na relação que se estabelece no contrato de gestação de substituição, determinam-se os seguintes limites:

***Nas situações de gestação de substituição, a gestante não pode ter idade superior a 44 anos e 364 dias (365 dias nos anos bissextos), salvo se a gestante for mãe ou irmã de algum dos membros do casal beneficiário, situação em que a idade limite será de 49 anos e 364 dias (365 dias nos anos bissextos).***

Lisboa, 24 de novembro de 2017

O CNPMA